



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034486-71.2021.8.19.0001

Agravante: SERGIO ICARAHY CREIMER

Agravado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DE RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVANTE SUSTENTA QUE NÃO SERIA O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 46 DESTE TJRJ POIS NÃO HOUE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, MAS SIM ARGUIÇÃO DE NULIDADE. A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, VISTO QUE CONTRA A SENTENÇA CABERIA INTERPOR APELAÇÃO, EM QUE O AGRAVANTE DEVERIA ARGUIR EVENTUAL NULIDADE QUE, NO CASO, NÃO É ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034486-71.2021.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0034486-71.2021.8.19.0001, em que figuram como Agravante SERGIO ICARAHY CREIMER e Agravada LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

Trata-se de agravo interno interposto por SERGIO ICARAHY CREIMER contra decisão monocrática (index 573, integrada no index 581) que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto sob o fundamento de intempestividade.

Em suas razões (index 587) o Agravante sustenta que a decisão impugnada pela apelação seria a de fl. 473, datada de 17/02/2025, em que o Juízo de origem afirmou que “considerando o trânsito em julgado, a modificação da sentença somente é possível através da ação rescisória” e indeferiu, por essa premissa, a arguição de nulidade processual formulada às fls. 454/456.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034486-71.2021.8.19.0001

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Em que pesem as razões invocadas no Agravo Interno, depreende-se de forma cristalina, que o Agravante busca a REFORMA da decisão monocrática por meio da rediscussão da matéria.

A decisão hostilizada observou todos os pontos constantes da apelação, elencados pelo Agravante, não havendo como ser acolhida a tese ora exposta no presente Agravo Interno.

Quanto a alegação de que o recurso de Apelação não teria sido interposto contra a sentença, mas em face da decisão de primeiro grau que não acolheu a arguição de nulidade, a decisão agravada consignou expressamente que a arguição de nulidade da sentença constitui pedido de reconsideração, visto que contra a sentença caberia interpor apelação, em que o Agravante deveria arguir eventual nulidade que, no caso, não é absoluta.

Ademais, em 29 de maio de 2024, foi arguida a nulidade da sentença sob alegação de impossibilidade absoluta por doença grave do patrono do ora Agravante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034486-71.2021.8.19.0001

Ato contínuo, em 17.02.2025 o juízo de primeiro grau proferiu o despacho em que observa o trânsito em julgado, sendo a Ação Rescisória a via processual para desconstituir a sentença.

Tão somente em 14.04.2025, foi interposto o presente recurso, ou seja, quase 1 (um) ano após a manifestação sobre a suposta nulidade da sentença, portanto, intempestivo o recurso, razão por que não deve ser conhecido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

